



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

338
9

PARECER JURÍDICO 2020

1 - CONSULTA.

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação para emissão de parecer jurídico acerca de aditivo, decorrente de processo licitatório nº 5295/2018 de contratação de serviços técnicos especializados relativos a serviços jurídicos em auxílio a Procuradoria Geral do Município, destinado a atender a Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia – PA, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde.

É o breve relatório.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

As hipóteses de prorrogação são taxativas pela Lei de Licitação, não devendo haver interpretação extensiva, sendo certo que qualquer prorrogação deve restar devidamente tipificada em uma das hipóteses da lei e comprovada nos autos através de documentação.

Nesses termos a Lei 8666/93, em seu art. 57, assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada há sessenta meses; (grifamos)

Handwritten signature



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

339
P. 339

No entanto, estamos diante de prorrogação de prazos contratuais que ultrapassam o exercício financeiro.

Nos termos do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.666/93, salvo as exceções elencadas nos incisos do próprio dispositivo, os contratos administrativos devem ter sua vigência adstrita ao crédito orçamentário em que foram celebrados. A norma, de cunho eminentemente orçamentário, pretende impedir a realização de contratações públicas sem a devida previsão de recursos e evitar que os exercícios financeiros seguintes sejam onerados com despesas assumidas em períodos anteriores.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

O dispositivo reproduz o princípio da anualidade orçamentária, constante do art. 35, inc. II, da Lei nº 4.320/64, segundo o qual as despesas empenhadas em um dado exercício financeiro devem ser custeadas com os recursos oriundos do orçamento referente a esse mesmo exercício.

Segundo esse raciocínio, desde que os recursos financeiros que farão frente ao contrato sejam previamente reservados pelo Poder Público, parece possível que a execução do ajuste ultrapasse o exercício financeiro. Ou seja, em situações excepcionais, poderá a Administração celebrar um contrato por escopo, que não esteja abrangido nas hipóteses dos incisos do art. 57, com prazo que ultrapasse o crédito orçamentário. Para tanto, basta reservar os recursos respectivos, inscrevendo em restos a pagar o montante correspondente à parcela a ser executada no exercício seguinte.

Tal medida atende ao princípio da anualidade orçamentária e evita deixar de satisfazer a demanda administrativa por conta de um aspecto eminentemente temporal.

Nesse sentido é a Orientação Normativa nº 39 da Advocacia-Geral da União, que assim dispõe:

“a vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde

Anexo



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

340
se

que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar”.

3- DA MINUTA CONTRATUAL

A minuta contratual, sucinta e objetiva, traz em seu bojo cláusulas essenciais à execução de seu objeto. Portanto, dentro dos parâmetros previstos no art.57, da Lei nº 8.666/93, devendo ser aprovado por estabelecer critérios seguros de contratação.

4- CONCLUSÃO

Assim, recomenda-se que os referidos contratos sejam aditivados.

É o parecer S.M.J.

Conceição do Araguaia-PA, 10 de dezembro de 2020.

DIOGO RODRIGO DE SOUSA

PROCURADOR GERAL